

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

URGENTE

Processo nº. 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), em conjunto denominadas “**Grupo Ramax**”, já qualificadas nos autos, neste ato representadas por seus patronos que esta subscreve, vêm, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue ao final.

DOS EQUÍVOCOS DA REUNIÃO REALIZADA EM 10.10.2023.

1. De proêmio, compulsando os atos mais recentes dispostos nos autos, verifica-se que em ID 151301901 a Recuperanda expõe a realização de uma “**reunião de alinhamento**” na modalidade virtual em **10.11.2023**, oportunidade em que formalizou proposta de acordo para regularização dos débitos pendentes em relação aos honorários da Administradora Judicial, e, beirando o absurdo, informou que foram participantes desta reunião as partes sujeitas do processo atinentes à esta matéria.

2. Em prosseguimento, reconheceu o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) a títulos de honorários do Administrador Judicial, propondo regularizar este valor em certas condições estipuladas, dentre elas, a quitação da primeira parcela no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que será paga tão logo o valor bloqueado nas contas da Ramax - constrição esta notoriamente arbitrária e infundada conforme exaustivamente comprovado nestes autos - seja liberado e levantado pela Recuperanda.

3. A título de esclarecimento, não se pode olvidar que os honorários devidos ao Administrador Judicial devem ser efetivamente adimplidos pela Recuperanda, inclusive reforçando a necessidade de que tal verba seja cumprida com a devida pontualidade e na sua integralidade, eis que o Administrador corresponde a figura primordial para fiscalização das atividades da Recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo que a presente manifestação não possui o condão de contestar os referidos valores pendentes.

4. Nesta síntese, é inaceitável as informações trazidas pela Recuperanda,



seja pela reiterada comprovação da ilegalidade do bloqueio de valores de titularidade da Ramax, seja pelo referido alinhamento ter sido realizado revestido de ilegalidade, completa parcialidade, sem direito ao contraditório e com estrito cerceamento de defesa ao Grupo Ramax - *como já lhe é de costume, pois estas só são intimadas para adimplir os débitos contraídos pela Recuperanda* -, e que será novamente demonstrado a seguir.

5. A princípio, cumpre destacar o vício material que contempla a referida reunião, que pode ser claramente vislumbrada como mais um ato da estratégia perniciosa da Recuperanda em levantar valores multimilionários do Grupo Ramax, para posteriormente utilizá-los na empreitada com seu novo parceiro comercial, conforme trazido aos autos ao longo dos últimos meses – que consubstancia-se no debate acerca do levantamento de eventual débito (inexistente) da Ramax para com a FTS, inclusive para posterior pagamento dos honorários da própria Administradora Judicial.

6. Conforme já explanado e devidamente comprovado nestes autos, jamais existiu qualquer débito do Grupo Ramax para com a FTS, ao inverso, a verdade real é que existe saldo devedor por parte da Recuperanda para com o Grupo Ramax, decorrente das inúmeras antecipações contratuais realizadas pelo Grupo Ramax ao longo deste ano, a fim de possibilitar às atividades da Recuperanda, especificamente na unidade de Xinguara/PA, para que fosse possível manter suas operações e assim concretizar o cumprimento ao objeto contratual de industrialização por encomenda firmado entre as partes, inclusive previamente demonstrado através dos documentos disponibilizados pelas Peticionantes nos autos à título de prestação de contas.

7. Portanto, causa estranheza e grande desconfiança a realização de uma reunião de alinhamento para deliberar a forma de pagamento dos honorários do Administrador Judicial com a utilização de valores bloqueados nos autos de titularidade do Grupo Ramax - e que estão sub judice -, quando **sequer há efetiva comprovação de que realmente são devidos à Recuperanda** e, não obstante, quando existem atuais discussões em trâmite e pendentes de julgamento de mérito acerca da legalidade da referida constrição.

8. Com a devida vênia, o mínimo que se esperava ao imaginar uma conduta abarcada de boa-fé processual, fosse que, quanto à FTS, esta ao menos aguardasse uma determinação judicial, trânsito em julgado, reconhecendo a existência de eventual saldo devedor da Ramax – ora equivocadamente bloqueado nos autos- para só então pleitear inúmeras constrições nas contas bancárias da Ramax. Quanto ao Juízo, que este se atesse ao menos com os princípios mais básicos de nosso codex processual, ao se falar de devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e mais, que condenasse com veemência a prática dos diversos atos ilegais demonstrados, que foram realizados pela atual gestão da Recuperanda no decorrer deste procedimento recuperacional, não somente o vasto conjunto probatório apresentado pelo Grupo Ramax, mas igualmente aos pleitos dos demais credores.

9. Em suma, do que se extrai da manifestação de ID 151301901 é que novamente as partes se reuniram para tratar sobre um débito essencial e de exclusiva responsabilidade da Recuperanda, que por completa incompetência sequer consegue cumprir com uma parcela de sua principal obrigação neste procedimento recuperacional, qual seja adimplir com os débitos junto ao Administrador Judicial, e, que no final das contas, novamente será adimplido com o dinheiro do Grupo Ramax, enquanto esta é verdadeiramente credora da



Recuperanda, mas do que se vislumbra serve somente de escudo para manter essa recuperação judicial e as atividades da Recuperanda na unidade de Xinguará/PA.

10. Ato contínuo, cumpre salientar os vícios formais que abarcam a referida reunião.

11. Conforme ludibriosamente informado pela Recuperanda, houve a participação de “todas as partes sujeitas do processo atinentes à matéria que fora discutida”.

12. Novamente, compulsando os autos verifica-se que o Grupo Ramax em momento algum foi intimado acerca de qualquer alinhamento virtual que viesse a ser realizado, notadamente caracterizando mais uma vez a falta de contraditório, fato que só enfatiza a ilegalidade da reunião realizada, visto que, corresponde a matéria atinente às Peticionantes, a partir do momento em que se delibera acerca da utilização de valores de sua titularidade, eis que ainda estão pendentes de julgamento de mérito e não há qualquer decisão transitada em julgado, de modo que parte de tais valores serão expressamente utilizados para pagamento dos honorários do Administrador.

13. Os referidos valores são de titularidade do Grupo Ramax, eis que é cediço que até nos procedimentos de ação de execução ou cumprimento de sentença, se faz imprescindível a existência de decisão transitada em julgado, quiçá os valores constrictos *ex officio* no bojo de um procedimento recuperacional, indo na contramão do devido processo legal e da ampla defesa.

14. Coleciona-se nos presentes autos recuperacionais inúmeros atos realizados pela Recuperanda, ratificados pelo D. Juízo ao não os coibis em momento algum ao longo do presente processo, que ferem diretamente princípios de nosso ordenamento, não sendo possível ao menos obter um processo com seu devido prosseguimento à luz das regras procedimentais.

15. Ora, realiza-se um ato informal, que em momento algum oportunizou a participação das Peticionantes para deliberar acerca de seus próprios ativos constrictos, sem ao menos a juntada da ata de tal reunião de alinhamento aos autos, medida imperiosa diante do teor da deliberação no alinhamento em questão.

16. Desta forma, é flagrante a sombra que paira em não haver qualquer movimento nos autos para intimar o Grupo Ramax a participar da reunião realizada, ou por jamais colacionar aos autos ata da reunião, gravação de áudio, ou qualquer outra prova documental que comprove o quanto deliberado neste obscuro alinhamento realizado com nítido cerceamento de defesa, se limitando a apenas mencionar que restou acordado o método de pagamento aqui já comentado. Como salientado alhures, o Grupo Ramax só é convocado a pagar a conta das irresponsabilidades da atual gestão da Recuperanda.

17. De mais a mais, se torna notória a razão pela qual a Recuperanda bate na mesma tecla no deslinde de todos os processos envolvendo as partes, em relação ao princípio da *vis attractiva*, afirmando que toda matéria atinente a bens e ativos da FTS deve ser discutida no processo recuperacional.

18. Desta feita, por qual razão não considerou este argumento pífio e repetitivo de que toda matéria deva ser discutida perante este Juízo - mesmo se tratando de relação jurídica posterior ao deferimento do processamento da



recuperação e com cláusulas de eleição de foro irrevogáveis e irretratáveis -, a partir do momento em que se omitiu a realização de uma reunião de alinhamento e maiores informações sobre não só da titular dos ativos que foram debatidos, como também de todos seus credores presentes nestes autos?

19. Novamente, vislumbra-se que desde o deferimento deste procedimento a Recuperanda não demonstra ações efetivas ao soerguimento de sua atividade empresarial e o cumprimento de suas obrigações, das mais básicas às mais robustas, frente aos seus credores, notadamente priorizando o seu enriquecimento ilícito por meio de medidas arbitrárias e omissas.

20. Portanto, ante toda a narrativa elencada acima, outra medida não há senão a disponibilização da gravação de áudio ou vídeo da reunião de alinhamento realizada entre as referidas partes em 10/11/2023 junto ao D. Juízo, assim como a ata da referida reunião, para que a totalidade dos credores estejam a par de todas as movimentações processuais, eis que não está condicionado a qualquer hipótese de sigilo.

DA CONTRADIÇÃO DE COMPETÊNCIA

21. Derradeiramente, com fito de revelar as incongruências existentes em decisões proferidas por este D. Juízo, mormente arbitrárias e em descompasso com princípios legislativos consagrados, cumpre o cotejo entre a Decisão de ID 134150689 proferida nestes autos em 26 de maio de 2023, com seu atual posicionamento nos autos.

22. No ato decisório alhures, este D. Juízo afirmava naquela oportunidade que **as condições contratuais estabelecidas entre as partes e, conseqüentemente, o litígio resultante das mesmas, poderiam e deveriam serem analisadas pelo Juízo competente, ora o Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, senão vejamos:

Assim, pode se concluir que, independentemente das condições contratuais estabelecidas entre as partes, que pode e deve ser analisado pelo Juízo competente, em caso de recusa da Ramax em dar início às tratativas comerciais e investir na operação com a Fribev, não estaríamos sequer nesse momento da presente Recuperação, pois não existiria empresa para recuperar.

23. Ocorre que, decorrido apenas 06 (seis) meses do proferimento da Decisão, este D. Juízo adquiriu segunda versão neste interregno, visto que aparentemente seu entendimento deveras absoluto nos dias atuais está consubstanciado em sua absoluta competência para o julgamento de todas as matérias envolvendo imbrólios judiciais entre Grupo Ramax e FTS, havendo evidente contradição ao deixar de abordar a competência de Juízos distintos para tal apreciação, ainda que o mérito de tais questões envolvam obrigações contraídas pela Recuperanda após o deferimento do presente processo recuperacional, e, ainda, diante da eleição de foro irrevogável e irretratável, designada e amplamente discutida previamente pelas partes antes de materializar seus negócios jurídicos.

24. Inobstante, atualmente entende ser competente para efetuar diversas constrições em face do Grupo Ramax mediante inúmeros bloqueios determinados



por Vossa Excelência, renovando as vênias, irrazoáveis e infundados, e, por ifm, acessar o próprio caixa do Grupo Ramax para deliberar sem ao menos intimar e devidamente ouvir a parte titular dos valores, instaurando uma espécie de execução de ofício completamente arbitrária.

DA REVOGAÇÃO DE BENEFICIO FISCAL POR NEGLIGÊNCIA DA RECUPERANDA (FATO NOVO)

25. Novamente, conforme já exaustivamente demonstrado e comprovado nestes autos ao longo dos últimos meses, além de previamente destacado em manifestação de ID nº 151085813, a atual gestão da Recuperanda vem apresentando condutas graves e reiteradas que destoam daquelas que deveriam ser adotadas e praticadas caso objetivasse seu soerguimento e não somente utilizar o procedimento recuperacional como escudo para empreitadas que sequer atendem ao objeto social do Grupo Fribev.

26. Nesse contexto, uma das referidas condutas gravosas consistiu no fato da atual gestão da Recuperanda perder o Regime Especial de ICMS por revogação de ofício efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, sob o fundamento de que a unidade da FTS em Xinguara/PA está com situação fiscal irregular e ao que tudo indica por praticar irregularidades deixando de cumprir com suas obrigações fiscais vigentes (Doc. 1).

27. O Regime Especial consiste em um tratamento diferenciado concedido pela SEFAZ/PA com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária em face de um pedido específico do contribuinte ou *ex officio*, fundamentado nas disposições legislativas e no Regulamento de ICMS do Estado do Pará ("RICMS/PA").

28. Nos termos da legislação regente, o regime especial concedido, poderá ser cassado, a qualquer tempo, quando se constatar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que, a critério do Fisco, justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito às normas estabelecidas no próprio regime especial autorizado, hipótese em que será dada ciência ao contribuinte.

29. Mais precisamente, nos termos do art. 795, caput e §2º, do Regulamento de ICMS vigente do Estado do Pará, vale destacar:

*Art. 795. O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o Secretário de Estado da Fazenda, mediante despacho em expediente devidamente instruído.
(...)*

§ 2º Poderá ser cassado, a qualquer tempo, o regime especial concedido, quando se constatar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que, a critério do Fisco, justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito às normas estabelecidas no próprio regime



especial autorizado, hipótese em que será dada ciência ao contribuinte.

30. Ou seja, nos termos da legislação em referência o Regime Especial **poderá** ser cassado quando constatado que o beneficiário – neste caso a Recuperanda - praticou irregularidades fiscais e/ou estiver desrespeitando às normas estabelecidas no próprio regime especial autorizado

31. Ao contrário da posição deveras desrespeitosa praticada pela Recuperanda em suas falácias, às Peticionantes apresentam de forma recorrente aos autos FATOS e FUNDAMENTOS, instruídos mediante conjunto probatório e sempre fundamentado em lei, fatos esses que certamente seriam ocultados e não chegariam ao conhecimento deste Juízo e dos demais credores caso o Grupo Ramax não diligenciasse a fundo todas as informações que chegam ao seu conhecimento, por estar operando unicamente na unidade da Recuperanda em Xinguará/PA.

32. Nesse sentido, reitera-se a necessidade da Recuperanda proceder com a prestação de contas da em relação à destinação da grande monta sequestrada do Grupo Ramax e que lhe fora disponibilizada recentemente por este n. Juízo, pois, além de tudo, sabidamente a FTS não está adimplindo sequer com seus deveres perante o fisco estadual diante da perda do benefício fiscal em questão.

DOS PEDIDOS

33. Diante de todo o exposto, são os termos para requerer a imediata disponibilização da gravação de mídia e conjuntamente a ata da reunião realizada em 10/11/2023 entre a Recuperanda, o Administrador Judicial e este Juízo Recuperacional, pela qual deliberaram acerca do levantamento de valor constrito nos autos de titularidade da Ramax para posterior pagamento da primeira parcela dos honorários do Administrador Judicial, com o fito de que tal ato seja público e ao acesso de todos os credores elencados nestes autos, de modo a oportunizar a publicidade, apreciação e a ampla defesa a quem compreender de direito.

34. Seja declarado o declínio de competência pelo Juízo Recuperacional aos foros competentes para dirimir o presente conflito existente entre Grupo Ramax e a FTS, ante sua notória incompetência para tanto.

35. Diante da constatação de perda do benefício fiscal após o comunicado de revogação emitido pela Secretaria Estadual da Fazenda do Pará, reitera-se à Vossa Excelência que determine que a Recuperanda seja cominada a apresentar os extratos que comprovem a destinação dos recursos obtidos com a penhora dos valores de titularidade do Grupo Ramax e a disponibilização para a Recuperanda frente os alvarás expedidos entre 20 de outubro e 07 de novembro deste mês (IDs. 148637725, 150166399, 150168848 e 150653352), eis que a Recuperanda notadamente não vem arcando com suas obrigações essenciais, tais como salários em dia, honorários do administrador judicial e obrigações fiscais vigentes.

36. Por fim, cumpre salientar que diante da gravidade dos atos reiteradamente expostos, é medida de justiça o deferimento dos pleitos apresentados, visto que caso este D. Juízo deixe de apreciar e adotar as medidas requeridas e gravemente expostas, renovando as vênias, restará evidente, inclusive em cotejo com as diversas condutas deveras protetivas que este D. Juízo vem legitimando em benefício da Recuperanda e de seu atual sócio administrador Luís



Arsênio, sendo manifesta hipótese de suspeição em razão da parcialidade verificada em tais atos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 14 de novembro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

João Guilherme Soares
OAB/SP 503.533

